

Processo n.: @REP 19/00190009

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 001/2018 (Objeto: Outorga de concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário)

Responsável: Matias Kohler

Procuradores: Carlos Henrique Feliciano Leite e outros (de Riovivo Ambiental Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 42/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Riovivo Ambiental Ltda., relatando supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Guabiruba, referente ao Edital de Concorrência n. 001/2018, cujo objeto é a concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário municipal.

2. Revogar a decisão cautelar proferida nestes autos e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e - n. 2619, de 22 de março de 2019, autorizando-se o prosseguimento da licitação e consequente contratação da empresa vencedora.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Guabiruba que, em futuros certames licitatórios:

3.3.1. para adoção do tipo licitatório “Técnica e Preço”, fundamente a necessidade pelas especificidades técnicas diferenciadas do objeto, se existirem, fazendo a avaliação e a valorização das propostas técnicas de acordo com critérios objetivos e relevantes, preservando os princípios constitucionais da vantajosidade e da economicidade, nos termos do art. 46 e da Lei n. 8.666/93;

3.3.2. abstenha-se de majorar o peso da nota técnica, em detrimento da nota comercial, sem fundamentar essa necessidade pelas especificidades técnicas diferenciadas do objeto, se existirem, preservando os princípios constitucionais da vantajosidade e da economicidade, nos termos do art. 46 e da Lei n. 8.666/93;

3.3.3. abstenha-se de vedar a participação de empresas reunidas em consórcio sem as devidas justificativas, em atenção aos arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e 6º, §1º, da Lei n. 8.987/95;

3.3.4. observe a remessa ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, das informações e documentos discriminados nos anexos da Instrução Normativa n. TC-21/2015 referentes a Concorrências para as concessões de serviços públicos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer* do Ministério Público de Contas (*MPC/DRR n. 4450/2019*) e do *Relatório DLC 454/2019*, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Guabiruba e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Ata n.: 7/2020

Data da sessão n.: 12/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC